



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022
(DO SR. NEREU CRISPIM – PSD/RS)**

Esta Lei regulamenta o bem público federal disposto no inciso XI do art. 20; as hipóteses e os critérios da autorização de competência exclusiva do Congresso Nacional a que se refere o inciso XVI do art. 49 e o relevante interesse público de que trata o §6º do art. 231, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a fim de assegurar a proteção permanente e o usufruto exclusivo conferidos aos índios às suas terras indígenas contra a exploração e o aproveitamento de recursos e riquezas naturais e a pesquisa e lavra de riquezas minerais por não-índios, nessas áreas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei regulamenta os seguintes dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

- I - o bem público federal disposto no inciso XI do art. 20;
- II - as hipóteses e os critérios da autorização de competência exclusiva do Congresso Nacional a que se refere o inciso XVI do art. 49; e
- III - o relevante interesse público de que trata o §6º do art. 231.

Art. 2º. As disposições desta Lei interpretam-se extensivamente, a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





fim de assegurar ampla proteção permanente conferida aos índios e aos direitos sobre suas terras indígenas, contra qualquer atividade de exploração, aproveitamento de recursos naturais e a pesquisa e lavra de riquezas minerais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, por não indígenas, nessas áreas.

Art. 3º. As terras indígenas fazem parte do território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o direito nacional e, como tudo que faz parte do domínio das pessoas federadas brasileiras, são terras que se submetem unicamente ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil, a soberania nacional, conforme inciso I, do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 4º. Somente à União compete o processo declaratório-demarcatório dos direitos originários sobre as terras indígenas reconhecidas constitucionalmente aos índios, sendo nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto:

I - a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou

II – a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 5º. Esta Lei aplica-se às terras indígenas, demarcadas ou não, cuja natureza jurídica declaratória do processo demarcatório nem impede nem restringe os direitos, as obrigações e as condições específicas definidas nesta lei.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera se:

I - terras indígenas:

a) as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios de que trata o art. 231 da Constituição; e

b) as áreas reservadas da União, nos termos da Lei nº 6.001, de 19

de dezembro de 1973;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





- II - comunidade indígena afetada - comunidade indígena que ocupa terra indígena em que sejam desenvolvidas ou se pretendam desenvolver atividades de que trata esta Lei;
- III - comunidades indígenas isoladas - povos ou segmentos de povos indígenas que não mantêm contatos intensos ou constantes com a população majoritária e evitam interações com pessoas exógenas ao seu coletivo, conforme avaliação da Funai;
- IV - não indígena - termo adequado para se referir a diversidade de pessoas que os índios não veem como semelhantes - seja por não possuírem uma história comum seja por não terem as mesmas tradições culturais dessas populações.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. O Congresso Nacional poderá autorizar, excepcionalmente e nas hipóteses e condições específicas definidas nesta Lei, as seguintes atividades em terras indígenas:

- I - a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos;
- II - a pesquisa e lavra das riquezas minerais; e
- III - a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes; e
- IV - exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

Art. 8º. A autorização de que trata o artigo anterior somente poderá



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





ser concedida:

- I – para atendimento de interesse expresso das comunidades indígenas afetadas; ou
- II – para atendimento de relevante interesse público da União.

Art. 9º As comunidades indígenas afetadas, que ocupam terras indígenas em que sejam desenvolvidas ou se pretendam desenvolver quaisquer atividades de que tratam os incisos do art. 7º, ao serem ouvidas:

I – manifeste interesse contrário, a autorização de que trata o inc. I do art. 8º desta Lei não poderá:

- a) Ser pleiteada: caso ocorra antes do protocolo da proposição legislativa, não poderá ser distribuída;
- b) Ser concedida: caso ocorrer depois da distribuição da proposição legislativa, será suspensa e não poderá ser discutida ou votada.

II – manifeste interesse favorável, a autorização de que trata o inc. I do art. 8º desta Lei poderá ser concedida.

- a) Se ocorrer antes do protocolo da proposição legislativa, poderá esta ser distribuída;
- b) Se ocorrer depois da distribuição da proposição legislativa, poderá ser discutida e votada.

Parágrafo único. A oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas é obrigatória assegurada a participação em todas as fases e atos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





cuja manifestação é vinculante para efeito do inc. I do art. 8º, desta Lei.

Art. 10. Para efeito da autorização de que trata o inc. II do art. 8º desta Lei, considera-se relevante o interesse público da União, para fins estratégicos:

I - perigo iminente de agressão externa; e

II - necessidade de exploração recursos imprescindíveis à soberania ou à independência nacional.

Parágrafo único. Serão objeto de definição por lei complementar específica, de iniciativa do Poder Executivo os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais estratégicos de qualquer tipo, de que trata o inciso III, § 1º, do artigo 91 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando em sobreposição de terras indígenas, para fins de consideração do relevante interesse público da União de que trata este artigo.

Art. 11. O Congresso Nacional, ao deliberar sobre a autorização que lhe compete:

I - Conforme §6º do art. 231 da Constituição, nos termos do inc II do art. 8º desta Lei, em qualquer das hipóteses previstas no art. 10 desta Lei, determinará seja a atividade exercida diretamente pela União.

II - Conforme §3º do art. 231 da Constituição, nos termos do inc I do art. 8º desta Lei, procederá à regulamentação da forma que será exercida diretamente por índios, para fins tradicionais, sociais, culturais ou econômicos.

Parágrafo Primeiro. A exigência do pressuposto do inciso I aplica-se para todas as atividades ou substâncias em território indígena,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





independente seja monopólio ou não da União, somente por ela será exercida, vedada a delegação.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do inc. II, depende de autorização ou permissão da União apenas quando se tratar de atividade de pesquisa ou exploração para fins econômicos.

Parágrafo Terceiro. Não será autorizado pelo Congresso Nacional nenhuma atividade prevista no art. 7º desta Lei senão nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO III

Das Terras Indígenas

Art. 12. São reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e a proteção do seu entorno, demarcadas ou não, competindo à União protegê-las e fazer respeitar todos os seus direitos.

Parágrafo único. Compete ao Congresso Nacional, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, deliberar sobre autorização individual em cada uma das hipóteses previstas no art. 7º e 10 desta Lei.

Art. 13. As áreas indígenas ocupadas, demarcadas ou não, de habitação permanente e usufruto exclusivo dos índios de uma determinada etnia, compreende:

I - as terras utilizadas para suas atividades produtivas;

II - as terras imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





III - as terras que se revelarem necessárias à reprodução física e cultural segundo seus usos, costumes e tradições;

IV - as áreas reservadas, consideradas as destinadas pela União por outras formas;

V - as áreas adquiridas, consideradas as havidas pelas comunidades indígenas pelos meios admissíveis pela legislação.

Parágrafo único. Considera-se terras indígenas objeto do direito de proteção, dimensão de idêntica proporção no entorno das terras e áreas identificadas nos incisos I ao V deste artigo.

Art. 14. O reconhecimento aos indígenas do direito a posse permanente e usufruto exclusivo, são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Art. 15. Os direitos originários constitucionalmente reconhecido aos índios sobre suas terras, constitui um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre qualquer pretensão de direito adquirido, mesmo materializado em escritura pública ou título em favor de não indígenas, atos estes considerados nulos e extintos conforme §6º do art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CAPÍTULO IV

Do Usufruto Exclusivo das Terras Indígenas

Art. 14. São assegurados aos índios e suas comunidades a exploração e o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, demarcadas ou não, independente de autorização.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





Art. 15. São vedados os atos que tenham por objeto a exploração de riquezas minerais, atividades de pesquisa, de lavra minerária ou garimpeira, salvo pelos próprios índios ou mediante prévia e específica autorização do Congresso Nacional no caso de relevante interesse público da União, nos termos do Art. 10 desta Lei.

Art. 16. São nulos, inexistentes e não produzem efeitos jurídicos, os atos que atentem contra os preceitos dos artigos 14 e 15 desta Lei e devem ser reconhecidos nulos e extintos os atos, pendentes ou consumados, que os violem ou tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, a qualquer título, ressalvado relevante interesse público da União, nos termos do art. 10 desta Lei.

Art. 17. O usufruto exclusivo dos índios, embora a eles prepondere o direito sobre qualquer outro, não abrange autorização automática para exploração econômica ou mercantil dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos em suas terras.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a implementação depende de autorização prévia e específica do Congresso Nacional, nos termos do art. 8º desta Lei.

Art. 18. O usufruto exclusivo dos índios alcança a pesquisa e a lavra das riquezas minerais de em suas terras.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a implementação depende de autorização prévia e específica do Congresso Nacional nos termos desta Lei, assegurando-lhes a preferência e a prioridade sobre qualquer outro em explorá-las, ressalvada a hipótese de exploração direta da pesquisa ou lavra pela União, na excepcional autorização por razões estratégicas de relevante interesse público, que garantirá a participação nos resultados da lavra aos povos indígenas afetados.

Art. 19. O usufruto exclusivo dos índios às suas terras, compreende a garimpagem e a faiscação, devendo-se obter, se for o caso, a





permissão de lavra garimpeira somente a eles concedida, vedada transferência de titularidade dos direitos minerários a não-índios.

Art. 20. O usufruto exclusivo dos índios às terras indígenas, em razão do reconhecimento originário, se sobrepõe a qualquer outro interesse, salvo no caso de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras por relevante interesse público da União, caracterizado de acordo com as disposições do art. 10.

Parágrafo Primeiro. De acordo com a política de defesa nacional, o Congresso Nacional poderá autorizar em terras indígenas, por lei complementar de iniciativa do Poder Executivo:

I - a instalação de bases, unidades e postos militares

II - a exploração direta pela União de alternativas energéticas de cunho estratégico; e

III - o resguardo das riquezas de cunho igualmente estratégico, a critério do Ministério da Defesa, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

Parágrafo Segundo. É condição prévia de validade da autorização para implementar as hipóteses previstas no parágrafo anterior:

I - realização de Estudos de Componente Indígena das comunidades diretamente afetadas;

II - ampla discussão participativa das comunidades indígenas afetadas de que tenha resultado termo de acordo com os critérios fundamentais ajustados conforme seus usos, costumes e tradições;

III - celebração de acordo denominado Termo de Ajuste, resultado da fundamental consulta prévia às comunidades indígenas envolvidas, antecedentes à proposição específica submetida ao Congresso Nacional que deve deliberar sobre sua autorização; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





IV – Autorização do Congresso Nacional, assegurada oitiva previa das comunidades diretamente afetadas.

Art. 21. A atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito das respectivas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às respectivas comunidades indígenas, ou à FUNAI.

Art. 22. O usufruto exclusivo dos índios sobre suas terras é fator impeditivo de qualquer atuação ou intervenção em terras indígenas, sem anuênciia previa de natureza vinculante concedida pelos povos indígenas das comunidades diretamente afetadas, salvo as hipóteses previstas no art. 10 e no artigo 21.

Parágrafo Primeiro. A instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação, em terras indígenas, não caracteriza hipótese capaz de afastar a natureza vinculante e indisponível da anuênciia prévia exigida em conformidade com o caput deste artigo, assegurada, em qualquer hipótese, a consulta previa às comunidades diretamente afetadas cujo resultado será de fundamental observância e condicionante para a deliberação do Congresso Nacional e somente podem ser implementados após realização de Estudos de Componente Indígena, e de acordo com o termo de ajuste resultado da consulta prévia às comunidades indígenas envolvidas, antecedentes à proposição específica submetida ao Congresso Nacional que deve deliberar sobre sua autorização.

Art. 23. O usufruto exclusivo dos índios às suas terras, demarcadas ou não, em área afetada por sobreposição de unidades de conservação, deve ser assegurada, ainda, sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, respeitada



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





a legislação Ambiental.

Art. 24. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responde pela preservação da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades aborígenes, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes indígenas, que poderão contar com consultoria da FUNAI e assistência do Ministério Público Federal, observada a legislação ambiental;

Art. 25. O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios em terras indígenas, somente pode ser admitido quando a área também for afetada à unidade de conservação, nos horários e condições ajustados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade com as comunidades indígenas diretamente afetadas.

Art. 26. Admitem-se o ingresso, o trânsito e a permanência temporária de não-índios em terras indígenas não ecologicamente afetadas, desde que observadas as condições ajustadas pela FUNAI e os indígenas, de acordo com o termo de ajuste resultado da consulta prévia às comunidades indígenas envolvidas e dos Estudos de Impacto de Elemento Indígena, antecedentes à proposição específica submetida ao Congresso Nacional que deve deliberar sobre sua autorização.

Art. 27. Lei do Congresso Nacional que autorize o ingresso, o trânsito e a permanência temporária de não-índios, nas hipóteses do art. 24 ou art. 25 desta Lei, deve estabelecer tarifa ou preço público e a respectiva base de cálculo e alíquota, forma e responsável pelo pagamento, assim como os critérios de sua revisão, a ser objeto de cobrança que se reverterá ao bem-estar das comunidades indígenas;

Parágrafo único. A cobrança de qualquer tarifa, preço público ou quantia é inexigível nas hipóteses previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





Art. 28. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que atente contra o pleno exercício exclusivo do usufruto e da posse direta por comunidade indígena ou pelos índios, conforme art. 231, § 2^a, da Constituição Federal e art. 18, caput, da Lei nº 6.001/1973.

Art. 29. É vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha às etnias nativas a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, a exploração das riquezas naturais e minerais do solo, a atividade agropecuária, extrativista, garimpagem ou atividade minerária de pesquisa ou lavra de qualquer substância, conforme art. 231, § 2^º, da Constituição Federal e art. 18, § 1º, Lei nº 6.001/1973.

Art. 30. As terras sob ocupação e posse permanentes dos índios e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a renda indígena prevista no art. 43 da Lei nº 6.001/1973, e os recolhimentos de que tratam o art. 26 desta Lei, gozam de imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições.

Parágrafo único. A exploração de jazida e a atividade de lavra garimpeira ou minerária pelos povos indígenas, quando para fins econômicos, não caracteriza hipótese nem de imunidade constitucional conferida às terras indígenas e seus frutos nem de isenção tributárias.

Art. 31. As terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Art. 32. A Competência da União de demarcar as terras indígenas constitui ato declaratório destituído de efeito modificativo, dos direitos originários e imprescritíveis sobre essas terras, conferidos aos índios e sua organização social, cujo exercício ou sua omissão em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





exercê-la, nem restringe a de proteger nem a de fazer respeitar as terras indígenas, sendo garantido aos índios e à comunidade indígena, o exercício do direito de revisão dos atos de demarcação de suas terras, a qualquer tempo e a qualquer título.

Parágrafo Primeiro. O direito de revisão pelos povos indígenas dos atos declaratórios-demarcatórios sobre suas terras é imprescritível e pode ser exercido a qualquer tempo.

Parágrafo Segundo. As terras indígenas, demarcadas ou não, são inalienáveis, proibida a venda, cessão, doação ou transferência de titularidade a qualquer título, são indisponíveis, o que impede o indígena de abrir mão ou renunciar, sob qualquer forma, ao direito sobre suas terras.

Parágrafo Terceiro. A revisão das demarcações de terras indígenas a título exemplificativo, pode estabelecer novos limites físicos das terras pertencentes aos indígenas, visando:

- a) proteger o entorno de possíveis invasões e ocupações por partes dos não índios;
- b) Assegurar a proteção de limites como forma de preservar a identidade, o modo de vida, as tradições e a cultura desses povos;
- c) Respeitar e valorizar motivos determinantes não compreendidos no momento contemporâneo da demarcação;
- d) Preservar os costumes, a cultura, a tradição indígena ameaçados, identificados em novas avaliações e Estudos de Impacto do Elemento Indígena, ou por achados arqueológicos ou históricos que sustentem a ancestralidade indígena naquelas terras, ou por circunstância de aumento populacional significativo da comunidade indígena que a justifique.

Parágrafo Quarto. O direito originário reconhecido aos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, possui característica de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





continuidade territorial e alcança o seu entorno.

CAPÍTULO V

Das Considerações Finais e Transitórias

Art. 33. É assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, situadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento.

Art. 34. A União promoverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a conclusão dos procedimentos de demarcação das terras indígenas iniciadas e não concluídas até a data da publicação desta Lei.

Art. 35. No prazo de 30 (trinta) dias, a Agência Nacional de Mineração – ANM deverá reconhecer e declarar nulos, tornar sem efeito e extinguir, qualquer solicitação, pedido ou requerimento, as autorizações, as concessões, as permissões e demais títulos atributivos de direitos minerários, e os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas naturais ou minerais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, de reserva de área para trabalhos de pesquisas minerárias, lavra ou garimpagem, requeridos, outorgados ou concedidos, com sobreposição em terras indígenas, demarcadas ou não, fazendo publicar no Diário Oficial da União lista dos respectivos processos extintos.

Art. 36. Pertencem aos índios a propriedade exclusiva do produto da lavra de qualquer substância em suas terras que poderá ser por eles



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>

CD220216757800*



próprios explorados para fins sociais, tradicionais, culturais ou econômicas, vedada a exploração econômica por terceiros, diretamente ou por via interposta, a qualquer título de quaisquer substâncias, ressalvado o relevante interesse público da União na proteção da Soberania Nacional em explorar a lavra diretamente por razões estratégicas garantido às comunidades indígenas diretamente afetadas, o direito exclusivo de receber royalties, indenização, renda ou produto econômico se, da excepcional autorização da atividade decorrente da exploração estratégica, sobrevier resultado econômico.

Parágrafo Primeiro. O alvará de autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento e a permissão de lavra garimpeira em terras indígenas, somente poderão ser concedidos a índios e por eles cedidos ou transacionados entre si, vedada cessão, doação, arrendamento ou transferência de direitos minerários sobre terras indígenas, a qualquer título, a não-índios.

Parágrafo Segundo. Os indígenas das comunidades afetadas ou estabelecidas onde se pretende realizar a exploração mineral ou garimpeira terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, em suas terras.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese das comunidades indígenas previstas no parágrafo anterior renunciarem a prioridade a exploração da área ficará disponível a outras comunidades indígenas, de qualquer parte do território nacional, que poderão requerê-la, assegurada às comunidades indígenas de que tratam o parágrafo segundo deste artigo, a participação nos resultados da lavra.

Parágrafo Quarto. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização prévia do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas que, além



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





de outros direitos, terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, em suas terras.

Parágrafo Quinto. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica, em terras indígenas, para efeito de exploração ou aproveitamento, pertencem à União, garantida apenas ao indígena habilitar-se concessionário e a propriedade exclusiva do produto da lavra em suas terras.

Art. 37. Todos os atos, estudos, projetos, programas, ações e proposições de que trata essa lei e aqueles que, direta ou indiretamente, importem em direitos ou obrigações sobre terras indígenas originariamente reconhecidas aos índios, demarcadas ou não, somente podem ser objeto de discussão, exame, estudos, debates ou implementações, atendidos os seguintes requisitos:

I – Tenha sido assegurada ampla participação das comunidades indígenas diretamente afetadas, em todas as etapas, garantindo-se intérpretes e todos os meios necessários para garantir aos indígenas a plena e integral compreensão do objeto que se concluirá por meio de um Termo de Ajuste;

II – Sejam efetivamente cumpridas e respeitadas as condições e critérios definidos nos termos de ajuste resultado da consultas prévias obrigatórias à todas as comunidades indígenas, entidades e entes federados diretamente afetados, envolvidos ou abrangidos no âmbito de suas atribuições e competências;

III – Tenha sido realizado estudos científicos autorizados e atendam aos pressupostos, critérios, métodos, requisitos, condicionantes, termos e exigências resultados da aprovação do melhor cenário da avaliação de impacto dos Estudos de Componente Indígena realizados;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





IV - Atendam integralmente as condicionantes estabelecidas e exigências fixadas pelos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, no âmbito das respectivas competências e atribuições; e

V - No caso de ato ou proposição específica que deva ser submetida ao Congresso Nacional para deliberar sobre sua autorização, em áreas originariamente reconhecidas como terras indígenas e no seu entorno, as duas casas do Congresso Nacional, antes de proceder a qualquer discussão ou votação, independente das audiências Públicas, deve assegurar a oitiva prévia, para manifestar sobre os requisitos definidos nos incisos I ao IV deste artigo:

- a) Das comunidades indígenas afetadas;
- b) Do órgão do Ministério Público competente;
- c) Da FUNAI;
- d) Do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, quando houver interesse conforme suas atribuições, por sobreposição de áreas de conservação;
- e) Dos representantes dos entes federados Estaduais e Municipais que ou operem no interior ou seja abrangido pelas terras indígenas; e
- f) Do Ministério da Defesa e do Conselho de Defesa Nacional;

Parágrafo primeiro. Confirmado o Termo de Ajuste, o Congresso Nacional poderá autorizar e, no caso de divergência, será suspensa a tramitação da proposição que somente poderá ser objeto de deliberação na sessão legislativa se sobrevier o conciliação integral do Termo de Ajuste de que trata este artigo.

Art. 38. O desenvolvimento de atividades ou trabalhos de pesquisa e de lavra de jazidas e demais recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados em terras indígenas pelos próprios índios, mediante autorização ou concessão da União, precedida de autorização específica do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





Congresso Nacional, ressalvada a hipótese conferida à União que poderá explorar direta e excepcionalmente no caso de relevante interesse público da União para fins estratégicos e mediante prévia autorização legislativa específica pelo Congresso Nacional, ouvidas as comunidades indígenas afetadas.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM (PSD/RS)
Presidente da Frente Parlamentar Mista da Mineração

JUSTIFICAÇÃO

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, a fim de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII, da Constituição Federal), e que a Lei Complementar nº 140/2011 disciplina o exercício desta competência;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União (art. 20, IX, da Constituição Federal/1988), e que a pesquisa e a lavra somente poderão ser realizadas mediante autorização ou concessão da União (art. 176, §1º, da Constituição Federal/1988), exarada por meio da Agência Nacional de Mineração e de outros órgãos, quando assim exigido pela Constituição ou por lei, inclusive a Lei nº 7.805/89, que regulamenta o regime de permissão de lavra garimpeira e prevê que esta depende do prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente (art. 3º);

CONSIDERANDO que, pelo disposto no art. 225, §1º, III, da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, prevendo a degradação causada pela exploração de recursos minerais e o impacto ambiental dessa atividade, dispõe que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (art. 225, §2º);

CONSIDERANDO que o potencial de degradação ambiental é inerente aos empreendimentos minerários, independentemente do seu porte, seja qual for o título minerário que justifica a exploração (portaria de lavra ou permissão de lavra garimpeira);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





CONSIDERANDO que, em matéria de impactos ambientais, a Resolução CONAMA nº 001, de 1986, dispõe que: "Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais";

CONSIDERANDO que a mineração é tratada na Resolução CONAMA nº 001, de 1986, como uma das atividades modificadoras do meio ambiente que dependem de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), e que a norma estabelece, ainda, a competência supletiva do IBAMA de aprovar o EIA/RIMA (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil aderiu formal e internacionalmente à Convenção de Minamata sobre Mercúrio, a partir do Decreto Legislativo nº 99, de 2017, publicado em 07 de julho de 2017, visando a eliminação do uso e a redução das emissões desse metal pesado e tóxico;

CONSIDERANDO que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão ambiental federal, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causem impactos a bens ou interesses da União;

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição Federal conforme disposto no Art. 49, caput, incisos X e XVI, é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





Executivo, incluídos os da administração indireta, assim como autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

CONSIDERANDO que não há autorização do Congresso Nacional para exploração ou aproveitamento de recursos hídricos ou pesquisa e lavra de riquezas minerais, em terras indígenas, e que atos administrativos se constituem usurpação de competência em violação ao disposto no Art. 49, caput, inciso XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 176 da Constituição Federal, embora a propriedade as jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica pertençam à União, a exploração ou aproveitamento somente pode ocorrer mediante autorização ou concessão por ela concedida, com claras ressalvas quando essas atividades se desenvolverem em terras indígenas: (a) no interesse nacional; (b) na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas;

CONSIDERANDO que o conceito de interesse nacional não está expresso nas leis, mas decorre de princípio constitucional;

CONSIDERANDO o reconhecimento dos direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, nos termos do art. 231 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o reconhecimento do direito dos índios às terras que ocupam, devendo ser assegurado pelo órgão federal de assistência aos índios, segundo determina o art. 25 da Lei nº 6.001, de 17 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO estudo publicado em 27/01/2020 na revista científica "Proceedings of the National Academy of





Sciences", com dados inéditos avaliando as perdas e ganhos de emissão do carbono na Amazônia, dão conta de comprovar a importância das Terras Indígenas para a manutenção dos estoques de carbono, que ajudam a regular o clima e evitar que o aquecimento da Terra seja ainda mais intenso, concluindo que as Terras Indígenas (TIs) e as áreas naturais protegidas (ANPs) na Amazônia são menos propensas à perda líquida carbono do que regiões desprotegidas;

CONSIDERANDO QUE o Estatuto do Índio define ser atribuição concorrente a todos os entes federados, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, na proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat; e garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes. (Art. 2º, caput, incisos V e IX, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973);

CONSIDERANDO QUE reputam-se terras indígenas: as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV da Constituição; cujo procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas encontra-se disciplinado no decreto no 1.775, de 8 de janeiro de 1996; as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas; e as definidas no Art. 17, incisos I, II e III da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973);

CONSIDERANDO QUE as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas, vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática





extrativa. (Art. 18, caput, e § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973);

CONSIDERANDO QUE as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação da FUNAI, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo, homologada pelo Presidente da República e registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras, vedada a Agência Nacional de Mineração inovar, limitar esse título. (Art. 19, caput, e § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973);

CONSIDERANDO QUE apenas em caráter excepcionalíssimo, se não houver solução alternativa e por ato motivado, poderá a União com assistência da FUNAI, intervir em área indígena para a exploração de riquezas do subsolo nas hipóteses de relevante interesse para a segurança ou de desenvolvimento nacional, determinada a providência por decreto do Presidente da República. (Art. 20, caput, e alínea "f", §5º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973);

CONSIDERANDO QUE cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes, sendo as terras ocupadas pelos índios consideradas bens inalienáveis da União. (Art. 22, caput, e parágrafo-único, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973);

CONSIDERANDO QUE a lei considera posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil, sendo assegurado aos índios ou silvícolas que o usufruto comprehende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades, nas quais incluem-se, ao usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscidos, ao uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas. (Art. 23, caput, art. 24, caput e § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973);

CONSIDERANDO QUE o reconhecimento constitucional do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, independe de sua demarcação, devendo o direito ser assegurado pela FUNAI, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República. (Art. 25, caput, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973);

CONSIDERANDO QUE para fins de Defesa das Terras Indígenas o órgão federal de assistência ao índio poderá exercer o poder de polícia e solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas. (Art. 34, caput, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973);

CONSIDERANDO QUE constituem bens do Patrimônio Indígena: as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas; o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas; e os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título, de modo que as riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas





referidas e a exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da proteção e garantias através da FUNAI que, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena, na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, cuja autorização de pesquisa ou lavra, conferida a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio, ouvidas as comunidades diretamente afetadas, conforme legislação vigente, ficando declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas, às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade ou de particular, sendo legalmente assegurado que ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção dessa natureza, ou de suas consequências econômicas. (Artigos 39, 44 e 45, caput e §§ 1º e 2º, art. 62, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973);

CONSIDERANDO QUE a lei autorizativa de instituição da funai estatuiu, dentre outras, as finalidades de estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada no princípio da garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes; e gerir o patrimônio indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização; (art. 1º, inciso i, "b" e inciso ii, lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967);

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





CONSIDERANDO QUE a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI foi instituída com o objetivo de, entre outras garantias, promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida das atuais e futuras gerações dos povos indígenas. (Art. 1º, decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012);

CONSIDERANDO QUE são diretrizes da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, dentre outras, a proteção territorial, ambiental das terras ocupadas por povos indígenas e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas; conservação dos recursos naturais; o reconhecimento, valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas; e a garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. (Art. 3º, Incisos VI, VII, X e XI do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012);

CONSIDERANDO QUE são objetivos específicos da PNGATI estruturados em eixos: a proteção territorial e dos recursos naturais; a governança e participação indígena; as áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas; a prevenção e recuperação de danos ambientais; e o uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas. (Art. 4º, caput, e caput dos incisos I, II, III, IV e V do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012);

CONSIDERANDO QUE no primeiro eixo temático, destacam-se os seguintes objetivos específicos: promover a proteção,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>

CD220216757800*



fiscalização, vigilância e monitoramento ambiental das terras indígenas e seus limites; promover a participação dos povos, comunidades e organizações indígenas nas ações de proteção ambiental e territorial das terras indígenas; contribuir para a proteção dos recursos naturais das terras indígenas em processo de delimitação, por meio de ações de prevenção e de defesa ambiental pelos órgãos e entidades públicos competentes, em conjunto com os povos, comunidades e organizações indígenas; promover a elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas, com a participação dos povos indígenas; e apoiar o monitoramento das transformações nos ecossistemas das terras indígenas e a adoção de medidas de recuperação ambiental. (Art. 4º, caput, inciso II e alíneas "a", "b", "c", "d" e "g", do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012);

CONSIDERANDO QUE no segundo eixo temático, destacam-se os seguintes objetivos específicos: promover a participação de indígenas na governança, nos processos de tomada de decisão e na implementação da PNGATI; promover a participação dos povos indígenas e da FUNAI nos processos de zoneamento ecológico-econômico que afetem diretamente as terras indígenas; realizar consulta aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem diretamente povos e terras indígenas; (Art. 4º, caput, inciso II e alíneas "a", "b" e "f", do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012);

CONSIDERANDO QUE no terceiro eixo temático, destacam-se os seguintes objetivos específicos: realizar consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no processo de criação de unidades de conservação em áreas que os afetem diretamente; elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e da FUNAI, planos conjuntos de administração das áreas de sobreposição

* CD220216757800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>



das terras indígenas com unidades de conservação; promover a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas contíguas às terras indígenas. (Art. 4º, caput, inciso III e alíneas "a", "b" e "c", do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012);

CONSIDERANDO QUE no quarto eixo temático, destacam-se os seguintes objetivos específicos: promover ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas. (Art. 4º, caput, inciso IV, alínea "c", do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012);

CONSIDERANDO QUE no quinto eixo temático, destacam-se os seguintes objetivos específicos: garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas. (Art. 4º, caput, inciso V, alínea "a", do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012);

CONSIDERANDO QUE a exploração de riquezas minerais em terras indígenas, subordina-se às normas estatuídas pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, na legislação sobre atividades minerárias e às disposições regulamentares do Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983 (Art. 1º, caput, Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983);

CONSIDERANDO QUE o Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983 regulamenta especificamente os artigos 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO QUE o art. 2º do Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983, estabelece que as riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente podem ser exploradas pelos silvícolas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas e a exploração das

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, deve atender aos termos da legislação vigente, observado o disposto na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO QUE o parágrafo único do Art. 1º, do Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983 define terras indígenas, para os efeitos de exploração e aproveitamento das riquezas do solo e do subsolo as áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, as áreas reservadas, as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas, as áreas descritas pelo artigo 17, caput, incisos I, II e III da Lei número 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO QUE o princípio constitucional da tutela dos índios, os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, do devido processo legal, da livre iniciativa, da proporcionalidade e o princípio federativo, requerimentos de mineração formulados à ANM só podem incidir em áreas livres e desoneradas, sendo a Agência obrigada a rejeitar de plano requerimento de qualquer título minerário se este incidir em área onerada ou em área com qualquer outro bloqueio legal, a exemplo de terras indígenas ou unidades de conservação de proteção integral.

CONSIDERANDO QUE cabe à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) adotar as providências necessárias para garantir aos silvícolas, com exclusividade, o exercício das atividades de garimpagem, faiscação, cata e exploração das riquezas e das utilidades existentes no solo das terras indígenas, cabendo-lhe ainda orientar a comercialização do resultado da exploração. (Art. 3º, Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983);

CONSIDERANDO QUE as autorizações de pesquisa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





e de concessões de lavra em terras indígenas, ou presumivelmente habitadas por silvícolas, somente serão concedidas quando se tratar de minerais estratégicos necessários à segurança e ao desenvolvimento nacional. (Art. 4º, Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983);

CONSIDERANDO QUE a exploração das riquezas do subsolo das terras indígenas, somente será efetivada mediante lavra mecanizada e atendidas as exigências que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI estabelecer na salvaguarda dos interesses do patrimônio indígena e do bem-estar dos silvícolas. (Art. 5º, Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983);

CONSIDERANDO QUE a FUNAI representando os interesses da União como proprietária do solo, nas excepcionais hipóteses de exploração, obriga-se a garantir que a participação no resultado econômicos decorrentes da exploração mineral, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e comunidades indígenas, constituindo fontes de renda indígena. (Art. 6º, Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983);

CONSIDERANDO QUE à FUNAI é assegurado o direito de exigir a adoção de medidas acauteladoras, inclusive, a de determinar a suspensão dos trabalhos, por parte das empresas beneficiárias da autorização de pesquisa ou de lavra em área indígena, objetivando a preservação da cultura, costumes e tradições indígenas, na defesa dos direitos e interesses dos seus tutelados, cujas empresas autorizadas à pesquisa ou à lavra, não terão direito algum a indenização, nem do poder público nem dos silvícolas. (Art. 7º, caput, § 2º, Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983);

CONSIDERANDO QUE as empresas beneficiárias de autorização de pesquisa ou concessão de lavra, em área indígena,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





não utilizarão a mão-de-obra indígena senão com a necessária autorização da FUNAI. (Art. 8º do Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983);

CONSIDERANDO QUE a FUNAI, no âmbito de sua competência, ouvido a Agência Nacional de Mineração (ANM), está autorizada a expedir normas internas necessárias à garantir que a exploração das riquezas do solo e do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente e que somente serão exploradas pelos silvícolas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das referidas áreas, assim como a garantia de que os valores decorrentes da participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena, na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, na hipótese de autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, sempre condicionada a prévio entendimento com a FUNAI, ouvidas as comunidades diretamente afetadas. (Art. 9º do Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983);

CONSIDERANDO QUE a FUNAI tem por finalidade proteger e promover os direitos dos povos indígenas, formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios da garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes; da garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas; da garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e da garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que

CD220216757800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>



definam políticas públicas que lhes digam respeito (Art. 2º, incisos I e II, alíneas “c”, “e”, “f”, e “g”, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio – FUNAI - Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, ANEXO I);

CONSIDERANDO QUE a FUNAI tem por finalidade promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena (Art. 2º, inciso VII, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio – FUNAI - Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, ANEXO I);

CONSIDERANDO QUE cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, competindo à Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da FUNAI planejar, coordenar, propor, promover, implementar e monitorar as políticas para o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas, em articulação com os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, não podendo a Agência de Mineração antepor ou sobrepor gravame, bloqueio, disponibilidade, autorização de pesquisa ou permissão de lavra garimpeira sobre tais áreas sob pena de reconhecimento e declaração de nulidade por usurpação de competência (Art. 4º c/c art. 19, inc. I, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, ANEXO I);

CONSIDERANDO QUE compete à Diretoria Colegiada da FUNAI analisar e aprovar o plano anual de fiscalização das terras indígenas, não podendo se omitir aos atos de oneração, bloqueio, disponibilidade, outorga de permissão ou autorização de pesquisa ou lavra nessas áreas (Art. 10, inc. X, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio – FUNAI - Decreto nº 9.010, de 23 de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





março de 2017, ANEXO I);

CONSIDERANDO QUE compete à Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da FUNAI promover políticas de gestão ambiental para a conservação e a recuperação do meio ambiente, além de monitorar e mitigar possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas, em articulação com os órgãos ambientais; assim como promover e proteger os direitos sociais indígenas, em articulação com órgãos afins. (Art. 19, incisos II e IV, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio – FUNAI - Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, ANEXO I);

CONSIDERANDO QUE compete à Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI planejar, coordenar, propor, promover, implementar e monitorar as políticas de proteção territorial, em articulação com os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal; elaborar estudos de identificação e delimitação de terras indígenas; realizar a demarcação e a regularização fundiária das terras indígenas; monitorar as terras indígenas regularizadas e aquelas ocupadas por povos indígenas, incluídas as isoladas e as de recente contato; formular e coordenar a implementação das políticas nas terras ocupadas por povos indígenas de recente contato, em articulação com a Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável; planejar, orientar, normatizar e aprovar informações e dados geográficos, com objetivo de fornecer suporte técnico necessário à delimitação, à demarcação física e às demais informações que compõem cada terra indígena e o processo de regularização fundiária. (Art. 20, incisos I, II, III, IV, VI e VII, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio – FUNAI - Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, ANEXO I);

CONSIDERANDO QUE compete às Coordenações



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





Regionais da FUNAI apoiar o monitoramento territorial das terras indígenas e as ações de regularização fundiária de terras indígenas sob a sua circunscrição, em todas as etapas do processo. (Art. 21, incisos VIII e IX, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio – FUNAI - Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, ANEXO I);

CONSIDERANDO QUE incumbe ao Presidente da FUNAI editar instruções sobre o poder de polícia nas terras indígenas. (Art. 25, inciso IX, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio – FUNAI - Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, ANEXO I);

CONSIDERANDO QUE constituem bens do patrimônio indígena as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas ou por suas comunidades; o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas pelos indígenas ou por suas comunidades e nas áreas a eles reservadas; e os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título, incluídos os direitos minerários. (Art. 27, incisos I, II e III, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio – FUNAI - Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, ANEXO I);

CONSIDERANDO QUE são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União protege-las e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput, CF);

CONSIDERANDO QUE a Constituição considera terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (§1º do art. 231, CF);

CONSIDERANDO QUE as terras tradicionalmente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente (§2º, do art. 231, CF);

CONSIDERANDO QUE, cabe aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras destinadas à sua posse permanente (§2º, do art. 231, CF);

CONSIDERANDO QUE o aproveitamento dos recursos hídricos, os potenciais energéticos, a pesquisa ou a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetivado mediante prévia autorização legislativa do Congresso Nacional (§3º, do art. 231, CF);

CONSIDERANDO QUE o Congresso Nacional somente pode autorizar o aproveitamento dos recursos hídricos, dos potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas após ouvidas as comunidades diretamente afetadas (§3º, do art. 231, CF);

CONSIDERANDO QUE a Constituição assegura aos indígenas, participação nos resultados da lavra, na forma da lei (§3º, do art. 231, CF);

CONSIDERANDO QUE as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (§4º, do art. 231, CF);

CONSIDERANDO QUE é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras (§5º, do art. 231, CF);

CONSIDERANDO QUE o caso de catástrofe ou epidemia que exponha a risco população indígena, constitui exceção à vedação de remoção dos grupos indígenas de suas terras, motivos determinantes sujeito ao imprescindível controle "ad referendum" do Congresso Nacional (§5º, do art. 231, CF);

CONSIDERANDO QUE deixar de evitar o perigo de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





epidemia que exponha a risco a população indígena, como fator consequente da inobservância de proteção e disciplina de acesso e trânsito de pessoas em terras indígenas, constitui crime (art. 267, §2º, CP)

CONSIDERANDO QUE não há evidência atual que fundamente a excepcional hipótese, no interesse da soberania do País, que constitua motivo determinante a sustentar exceção à vedação de remoção dos grupos indígenas de suas terras, sendo inservível o deliberado interesse de exploração minerária para esse fim (§5º, do art. 231, CF);

CONSIDERANDO QUE mesmo em hipótese, no interesse da soberania do País, que constitua motivo determinante a sustentar exceção à vedação de remoção dos grupos indígenas de suas terras, a Constituição garante a imprescindível deliberação prévia do Congresso Nacional a respeito, inexistente na espécie em qualquer das terras indígenas, sendo inservível o deliberado interesse de exploração minerária para esse fim (§5º, do art. 231, CF);

CONSIDERANDO QUE em quaisquer das hipóteses válidas, capaz sustentar exceção à vedação de remoção dos grupos indígenas de suas terras, a Constituição garante ao indígena o retorno imediato às suas terras, tão logo cesse o risco (§5º, do art. 231, CF);

CONSIDERANDO QUE são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse das terras indígenas (§6º, do art. 231, CF);

CONSIDERANDO QUE são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (§6º, do art. 231, CF);

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





CONSIDERANDO QUE apenas na hipótese de relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar que estabeleça condições específicas, atualmente inexistente, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes não são considerados nulos, produzindo efeitos jurídicos (§6º, do art. 231 c/c §1º do art. 176, CF);

CONSIDERANDO QUE o regime favorecido autorizado para ser concedido por lei à organização da atividade garimpeira em cooperativas, inclusive para fins de prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, não se aplica às terras indígenas (§7º, do art. 231, CF);

CONSIDERANDO QUE o parágrafo 6º do artigo 231 da constituição assinala que não possuem efeito jurídico atos que postulam a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.

CONSIDERANDO QUE embora a Constituição tenha definido que lei estabeleça as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, no qual incorpore os planos nacionais e regionais de desenvolvimento, e aquele seja com esses compatíveis, para fins apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, favorecendo a organização da atividade garimpeira em cooperativas, inclusive, autorizando que lei estabeleça a forma de prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, no exercício regulatório da atividade econômica pelo Estado das funções de fiscalização, incentivo e planejamento,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>

CD220216757800*



determinante para o setor público, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros (Art. 174, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da CF), são inaplicáveis às terras indígenas, por força do §7º do art. 231, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO QUE a Constituição reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protege-las e a fazer respeitar todos os seus bens (Art. 231, caput, c/c Art. 67, CF), em razão da alegação judicial de necessidade de conferir exegese conforme a Constituição à expressão "terras que tradicionalmente ocupam" em 07/05/2020 foi concedida tutela provisória no RE 1017365, submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF, determinando à FUNAI que se abstenha de rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até que seja julgado o Tema 1031, o que implica dizer que, enquanto o Supremo não definir os critérios dos direitos originários constitucionalmente conferido aos índios sobre suas terras, se não houver idêntica abstenção da prática de atos que impliquem em direitos minerários ou qualquer ônus a não-indígenas sobre terras indígenas ou reivindicadas, com efeito, resultará em onerações sobrepostas repercutindo em litigiosidade sucessiva evitável;

CONSIDERANDO QUE, os potenciais de energia hidráulica, os recursos minerais, inclusive os do subsolo e as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora sejam bens da União (Art. 20, caput, incisos VIII, IX e XI, CF) e de sua competência administrativa explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos, assim como estabelecer as áreas e as condições

CD220216757800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>



para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa, (Art. 21, caput, inc. XII, "b" e inc. XXV, CF), aos indígenas não se lhes aplicam qualquer exigência ou condições para a garimpagem em forma associativa por expressa determinação constitucional;

CONSIDERANDO QUE, embora seja de competência privativa da União legislar sobre jazidas, minas e recursos minerais, assim como sobre populações indígenas, conforme definido no Art. 22, incisos XII e XIV da Constituição Federal, a Carta Magna consignou no Art. 23, inc. XI e parágrafo único, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as atribuições de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, reservando às Leis complementares a fixação das normas para a cooperação entre os entes federativos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

CONSIDERANDO QUE, a Constituição definiu no Art. 24, incisos VI e VIII, e no § 1º, que no âmbito da competência concorrente, compete a todos os entes federados legislar sobre florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, responsabilidade por dano ao meio ambiente e a bens e direitos de valor paisagístico, circunscrevendo a competência da União nessas matérias a estabelecer normas gerais;

CONSIDERANDO QUE, por força do §7º do art. 231 da CF, não se aplicam às terras indígenas as disposições da lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado;

CONSIDERANDO QUE, os Arts. 1º, 4º e 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, estabelece que essas áreas serão demarcadas por iniciativa e sob a orientação da FUNAI, que dará prioridade de reassentamento ao índio, na hipótese de ser verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, autorizado ao órgão federal, inclusive, no exercício do poder de polícia, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

CONSIDERANDO QUE, compete ao Conselho de Defesa Nacional propor os critérios e condições de utilização de áreas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo, conforme estabelece o Art. 91, § 1º, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO QUE, exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional estabelecido no Art. 91, § 1º, inc. III da Constituição Federal deve pautar-se no conhecimento das situações nacional e internacional, cujas manifestações serão fundamentadas no estudo e no acompanhamento dos assuntos de interesse da defesa do estado democrático, em especial ao que se refere à exploração dos recursos naturais de qualquer tipo, nos termos do inc. III do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991;

CONSIDERANDO QUE, a existência de atos materiais, com assentimento, praticados contra as garantias da Constituição conferidas aos povos indígenas, conforme repreendido pelo Ministério Público Federal (MPF) que pediu, em 09.05.2022, que a Agência Nacional de Mineração (ANM) providencie a "imediata suspensão de todos os requerimentos ativos de pesquisa ou lavra mineral incidentes sobre as Terras Indígenas Médio Rio Negro 1 e Médio Rio Negro 2, no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM",



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>

CD220216757800*



referentes a 33 requerimentos para lavra, pesquisa ou licenciamento dentro dessa área, em maioria relativos à exploração de ouro, dá conta da urgência por medidas céleres;

CONSIDERANDO QUE o Brasil foi um dos países mais questionados na recente conferência sobre mudanças climáticas COP26¹, na Escócia, devido à falta de controle na destruição da Amazônia, o que também levou alguns países europeus a ameaçar vetar a ratificação do acordo de livre comércio entre a União Europeia e o Mercosul, emergindo repercussão internacional de efeitos econômicos;

CONSIDERANDO QUE o desmatamento na Amazônia atingiu níveis recordes no atual governo e, conforme números divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), alcançou 13.235 quilômetros quadrados entre agosto de 2020 e julho de 2021, maior área degradada em 12 meses nos últimos 15 anos, repercutindo internacionalmente acusação do Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Setor Aeroespacial (SindCT), que denunciou o governo de esconder o relatório durante a conferência do clima (COP26) em Glaskow²;

CONSIDERANDO QUE, de acordo com um estudo divulgado pela organização Instituto Socioambiental (ISA), o desmatamento nas áreas protegidas da Amazônia brasileira durante os três anos do atual governo cresceu 79% em comparação com a devastação registrada entre 2016 e 2018;

CONSIDERANDO QUE o MPF promoveu denúncia indireta de fato relevante Diante da existência de requerimentos minerários em terras indígenas, por meio da Nota Técnica nº

1 <https://www.dw.com/pt-br/desconfian%C3%A7a-sobre-pol%C3%ADtica-ambiental-do-brasil-persiste-ap%C3%B3s-cop26/a-59819746>. Acesso em 10.05.2022.

2 <https://www.dw.com/pt-br/desmatamento-na-amaz%C3%A9nia-%C3%A9-o-maior-em-15-anos/a-59875980>. Acesso em 10.05.2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





4/2020/6^aCCR/MPF.

CONSIDERANDO QUE as garantias conferidas aos povos indígenas quanto ao direito originário à posse permanente das terras tradicionalmente por eles ocupadas e ao direito ao uso e fruto exclusivos das terras e dos recursos naturais, com base na tradicionalidade das terras indígenas e na proteção contra atividades extrativistas, da ordem social;

CONSIDERANDO QUE o relevante interesse público da união pressupõe a imprescindibilidade de lei complementar antecedente que promova distinção entre atividades econômicas minerais (ordem econômica) e atividades estratégicas minerais em territórios indígenas (ordem social), ainda, a imprescindibilidade de lei que discipline os critérios e a forma de a consulta prévia e a participação das comunidades afetadas;

CONSIDERANDO QUE o teor da Nota Técnica nº 4/2020/6^aCCR/MPF referindo-se ao PL 191/2020 emitido pela Procuradoria-Geral da República por meio da Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO QUE as violações da convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes;

CONSIDERANDO QUE atentados às garantias de proteção contra violação dos direitos aos povos indígenas sobre suas terras são constitucionalmente considerados nulos e sem efeitos, circunstâncias que alcançam os requerimentos minerários em terras indígenas e no seu entorno, tendo já sido identificados pelo Ministério Público Federal mais de 1.000 (mil) requerimentos minerários com sobreposição em terras indígenas no estado do Amazonas e mais de 1.700 (mil e setecentos) no estado do Pará;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





CONSIDERANDO QUE na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709 - o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou o enfrentamento do garimpo na território yanomami em terras indígenas, demarcadas ou não;

CONSIDERANDO QUE requerimentos minerários com sobreposição em terras indígenas invadidas por garimpeiros ilegais constituem violações à Convenção nº 169 da OIT pelo governo federal – ANM, FUNAI e AGU – contra as garantias de proteção das terras indígenas, assim como o ato de apresentação da proposição legislativa 191/2020 evidentemente inconstitucional contrária aos interesses dos povos indígenas e sem sua consulta previa e oitiva constitucional;

CONSIDERANDO QUE constituem violações à Convenção nº 169 da OIT proposições legislativas de atividade minerária e extrativista em terras indígenas sem garantia do exercício dos direitos de oitiva constitucional e de consulta previa convencional aos povos indígenas afetados;

CONSIDERANDO QUE constituem violações à Convenção nº 169 da OIT omissão do dever de assegurar a imprescindibilidade de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e de Estudo de Componente Indígena – ECI precedentes à proposição legislativa, à deliberação sobre autorização do congresso nacional e ao requerimento minerário perante a agência nacional de mineração;

CONSIDERANDO QUE constituem violações à Convenção nº 169 da OIT atentar contra a vedação ao direito de preferência por requerimento minerário nulo com soberposição em área de terras indígenas ou no seu entorno, sem autorização parlamentar que tenham sido assegurados os direitos da oitiva constitucional e consulta prévia da comunidade indígena, sobretudo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





diante da vedação absoluta ao exercício atual de atividade minerária em terras indígenas;

CONSIDERANDO QUE constituem violações à Convenção nº 169 da OIT e à Constituição sobrepor a vedação expressa de lavra garimpeira em terra indígena (lei nº 7.805/1989, art. 23, "a").

CONSIDERANDO QUE a Constituição e o Estatuto do Índio asseguram a exclusividade na exploração das riquezas naturais do solo cujo exercício da garimpagem mineral nas áreas indígenas somente poderá ocorrer mediante lei específica e prévia autorização do congresso nacional;

CONSIDERANDO QUE a preservação das florestas nas terras indígenas favorece a manutenção dos estoques de carbono e que a mineração ou garimpagem do minério de ouro, mediante o contaminante mercúrio, viola a Convenção de Minamata;

RESOLVE honrosamente propor o presente Projeto de Lei Complementar para regulamentar o bem público federal disposto no inciso XI do art. 20, as hipóteses e os critérios da autorização de competência exclusiva do Congresso Nacional a que se refere o inciso XVI do art. 49 e o relevante interesse público de que trata o §6º do art. 231, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a fim de assegurar a proteção permanente e o usufruto exclusivo conferidos aos índios às suas terras indígenas contra a exploração e o aproveitamento de recursos e riquezas naturais e a pesquisa e lavra de riquezas minerais por não-índios, nessas áreas, a que pede o apoio aos nobres parlamentares a fim de, em caráter de urgência, discutir, votar e deliberar pela aprovação dessa proposição

Sala das Sessões, de de 2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim

DEPUTADO NEREU CRISPIM (PSD/RS)

Presidente da Frente Parlamentar Mista da Mineração

Apresentação: 17/05/2022 17:02 - MESA

PLP n.69/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220216757800>



* C D 2 2 0 2 1 6 7 5 7 8 0 0 *